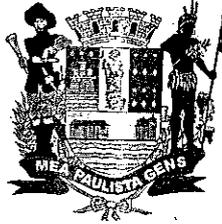


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



38ª Sessão Ordinária  
28/11/2011

Secretário

*Rodrigo Nunes de Oliveira*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 100/2011-E

DATA DA ENTRADA: 18 de novembro de 2011

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dá nova redação ao §1º do Artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências

APROVADO EM: 28/11/2011 - 39ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

aprovado por unanimidade  
em 28/11/2011

*Rodrigo Nunes de Oliveira*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

**MENSAGEM Nº 100,  
De 18 de novembro de 2011.**

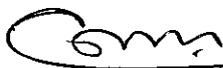
Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação dos Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei nº 100, de 18 de novembro de 2011, que dá nova redação ao § 1º, do art. 32 e insere o art. 128-A, na Lei nº 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências.

Essa proposição, vale dizer, tem a finalidade de permitir aos Professores de Educação Infantil e Professores de Ensino Fundamental II, optar, desde que havendo a concordância da Diretora do Departamento de Educação, pela jornada de 29 horas semanais.

Outrossim, o projeto visa garantir aos profissionais do magistério o primeiro enquadramento para a progressão funcional por títulos, nos termos dos art. 55 e seguintes, da Lei nº 3.680/11, no início do ano subsequente (2012).

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

  
**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
**PREFEITO**

  
**Milton Brasil Cavalcante**  
**(Tio Milton)**  
**PRESIDENTE**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Milton Brasil Cavalcante**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque - SP**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 100, De 18 de novembro de 2011.

Dá nova redação ao § 1º do Artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 32 da Lei nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32 [...]"*

*§ 1º - Havendo concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Infantil e professor de Ensino Fundamental II, em jornada mensal de trabalho, poderá optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista nos incisos II, III e IV deste artigo."*

Art. 2º - Insere o art. 128-A na Lei nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

*"Art. 128-A. Para efeito do primeiro enquadramento referente à progressão funcional por títulos, os profissionais do magistério estáveis que comprovarem e apresentarem seus títulos, mediante requerimento até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei nº. 3.680/2011, o enquadramento ocorrerá no início do ano subsequente."*

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/11/2011**

**EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## **LEI 3.680**

De 12 de setembro de 2011

PROJETO DE LEI N.º 065/11-E,

De 1º de julho de 2011

AUTÓGRAFO N.º 3.624 de 05/9/11.

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, estabelece normas especiais sobre a Rede Municipal de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I Do Objeto**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública, as normas especiais sobre a Rede Municipal de Educação Básica, institui o Plano de Cargos e Vencimentos e disciplina a Avaliação de Desempenho, atendendo ao disposto nos arts. 61 a 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e demais legislações e regulamentos vigentes.

**Art. 2º** Esta Lei denominar-se-á Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 3º** Esta Lei abrange, exclusivamente, os profissionais do magistério que exercem atividades de docência, e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades de ensino, incluídas as de gestão escolar, planejamento e supervisão, os quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, supervisionar, orientar, coordenar, capacitar e gerir a Educação Básica Municipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Seção II  
Dos Objetivos**

**Art. 4º** A valorização dos profissionais do magistério será assegurada através de:

I - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - remuneração condigna para todos nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III - valorização do tempo de serviço prestado pelo profissional do magistério da rede de ensino do Município de São Roque, que será utilizado como componente evolutivo;

IV - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais do magistério, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

V - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede municipal de ensino.

**Seção III  
Dos Princípios**

**Art. 5º** O Magistério Público da Educação Básica Municipal reger-se-á por princípios e diretrizes em consonância com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

**Art. 6º** A presente Lei tem como princípios:

I - a gestão democrática da Educação;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - a valorização dos profissionais do magistério.

**Seção IV  
Das Garantias**

**Art. 7º** O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino e em convênios com centros especializados sem fins lucrativos;

V - a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município;

VI - escola pública gratuita de qualidade e para todos os municípios indistintamente.

**Seção V  
Dos Conceitos Básicos**

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Estatutário: regime jurídico único que normatiza e regula a relação funcional do profissional do magistério;

II - Estáveis: profissionais do magistério não concursados que garantiram estabilidade no cargo através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os profissionais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho;

III - Nível: elevação da escala de vencimentos na posição vertical, dentro da classe a que pertence, após obter méritos na progressão funcional por títulos;

IV - Referência: elevação da escala de vencimentos na posição horizontal, dentro da classe a que pertence, após obter méritos na progressão funcional por desempenho;

V - Quadro: conjunto de cargos e funções;

VI - Atribuições: responsabilidades conferidas ao cargo;

VII - Cargo: identidade de ocupação, com atribuições e responsabilidades exclusivas, criado por Lei de forma limitada, denominação própria e regido por Estatuto;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens;

IX - Profissional do Magistério: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

X - Efetivo exercício no magistério: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério na docência e no suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

XI - Função-Atividade: identidade de ocupação com atribuições e responsabilidades na docência, com finalidade de ocupar o exercício



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

do detentor de um cargo público de maneira provisória, visando atender necessidades eventuais e temporárias por período determinado;

**XII** – Provimento efetivo: investidura provida de nomeação e posse permanente, condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida;

**XIII** – Provimento em Comissão: investidura de livre nomeação e exoneração prevista no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**XIV** – Vencimento: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, percebida pelo profissional do magistério no exercício de suas atividades, vinculado ao regime de trabalho por Estatuto;

**XV** – Progressão Funcional: é a passagem do integrante de carreira do magistério para nível ou referência de retribuição superior dentro da mesma classe a que pertence, mediante avaliação de sua evolução por títulos e/ou por desempenho;

**XVI** - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais e peculiares relacionadas ao profissional do magistério;

**XVII** – Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza e igual denominação;

**XVIII** – Docente: o profissional do magistério ocupante de cargo que ministre aulas na educação municipal;

**XIX** – Suporte Pedagógico: profissional do magistério que exerce atividades de gestão, direção ou administração, supervisão, coordenação ou orientação educacional, exclusivamente no suporte à docência;

**XX** – Enquadramento: posicionamento do vencimento nos termos desta Lei, igual ou maior ao que o profissional do magistério percebe em um determinado momento de sua carreira;

**XXI** - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira;

**XXII** – Readaptação: investidura do profissional do magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada através de laudo da junta médica oficial;

**XXIII** – Cedência: ato em que a autoridade competente coloca um profissional do magistério de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o Município, no efetivo exercício do magistério;

**XXIV** - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação;

**XXV** – Educação Infantil: creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade;

**XXVI** - Séries Iniciais: do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental de nove anos;

**XXVII** – Séries Finais: do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental de nove anos, e da quinta a oitava séries do Ensino Fundamental de oito anos;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XXVIII - Adido: docente de carreira sem classe e/ou aulas para lecionar;

XXIX - Unidades agrupadas: agrupamento de Unidades Escolares de acordo com critérios estabelecidos anualmente pelo Departamento de Educação;

XXX - Falta/dia: quando o docente não cumprir a totalidade de sua carga horária diária de trabalho, dependendo de sua carga horária semanal de trabalho;

XXXI - Falta/aula: caracteriza-se pelo descumprimento de parte da carga horária diária;

XXXII - Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### Seção I Da Composição

Art. 9º O quadro de cargos dos profissionais do magistério é composto de classe de docentes e de suporte pedagógico, da seguinte forma:

I - Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- e) Professor de Ensino Fundamental II;
- f) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Coordenador Pedagógico de Educação Básica;
- b) Vice Diretor de Escola de Educação Básica;
- c) Diretor de Escola de Educação Básica;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Assistente Técnico Pedagógico;
- f) Assistente Técnico Psicopedagógico;
- g) Supervisor Escolar de Educação Básica;
- h) Chefe de Serviço Técnico de Educação Infantil;
- i) Chefe de Serviço Técnico da Creche;
- j) Chefe de Serviço Técnico de Ensino Fundamental I;
- l) Chefe de Serviço Técnico de Ensino Fundamental II;
- m) Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Educação Infantil;
- n) Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Ensino Fundamental;
- o) Chefe de Divisão da Educação Infantil;

Educação Infantil;

Fundamental;

 5



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

p) Chefe de Divisão do Ensino Fundamental;

## **Seção II**

### **Do Campo de Atuação**

**Art. 10.** Os profissionais do magistério deverão atuar nas seguintes áreas:

I – na docência:

a) na Educação Infantil e nas creches municipais:

- 1) Professor de Educação Infantil;
- 2) Professor Adjunto de Educação Infantil.

b) nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – Ciclo I:

- 1) Professor de Ensino Fundamental I;
- 2) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I.

c) nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – Ciclo II:

- 1) Professor de Ensino Fundamental II;
- 2) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II.

II – no Suporte Pedagógico:

a) na gestão de Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- 1) Diretor de Escola de Educação Básica;
- 2) Vice Diretor de Escola de Educação Básica;
- 3) Coordenador de Educação Básica.

III – no Departamento de Educação:

a) Supervisor Escolar de Educação Básica, na Supervisão de Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

b) na Orientação e Assistência Técnico Educacional, Pedagógica, Psicopedagógica:

- 1) Assistente Técnico Educacional;
- 2) Assistente Técnico Pedagógico;
- 3) Assistente Técnico Psicopedagógico;

c) Chefe de Divisão da Educação Infantil;

d) Chefe de Serviço Técnico de Ensino Infantil;

e) Chefe de Serviço Técnico de Creche;

f) Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Educação Infantil;

g) Chefe de Divisão do Ensino Fundamental;

h) Chefe de Serviço Técnico de Ensino Fundamental I;

i) Chefe de Serviço Técnico de Ensino Fundamental II;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

j) Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Ensino Fundamental.

§ 1º O professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e II poderão, desde que legalmente habilitados, ministrar aulas na Educação Especial.

§ 2º Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

§ 3º O professor de Ensino Fundamental II, do componente curricular de Educação Física e o de Informática, poderão atuar em todas as modalidades da Educação Básica Municipal.

§ 4º O professor Adjunto de Ensino Fundamental II de Língua Portuguesa, Matemática, História, Ciências, Geografia, Arte, Educação Física e Inglês, bem como o Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, desde que legalmente habilitados, poderão ministrar aulas de Informática em substituição ao professor titular da classe em seus impedimentos legais e afastamentos.

**CAPÍTULO III  
DO PROVIMENTO**

**Seção I  
Dos Requisitos**

**Art. 11.** Os requisitos mínimos para o provimento dos cargos das séries de classes de docentes e de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o anexo I desta Lei.

**Seção II  
Das Formas de Provimento**

**Art. 12.** As formas de provimento dos profissionais do magistério serão feitas mediante ato do Executivo Municipal da seguinte forma:

I – nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas e títulos;

II – nomeação para exercício em cargos de provimento em comissão;

III – contratação para provimento temporário da função-atividade em caráter de substituição.

§ 1º Poderá haver contratação temporária para função-atividade, quando esgotados as substituições por profissional do magistério de carreira.

  
7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º As nomeações de cargo de provimento em comissão da classe de suporte pedagógico serão realizadas mediante escolha do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre profissionais do magistério do quadro efetivo do Sistema Municipal de Ensino que atendam aos requisitos mínimos expostos no anexo I desta Lei.

§ 3º As unidades escolares deverão ter, em suporte pedagógico, a estrutura mínima prevista no Anexo IV desta Lei.

**Seção III  
Do Concurso Público**

**Art. 13.** A nomeação dos cargos de carreira abrangidos por esta Lei será através de concurso público de provas e títulos, quando o número de cargos vagos de carreira docente for de até no máximo 5% (cinco por cento) do total de cargos da mesma natureza e comprovada existência de classe ou turma.

**Art. 14** A nomeação em cargo de provimento efetivo se dará após aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

**Seção IV  
Do Estágio Probatório**

**Art. 15.** O estágio probatório é o período dos 3 (três) primeiros anos de exercício do profissional do magistério que ingressou em cargo no serviço público, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, e tem por finalidade após as avaliações de aptidão e desempenho, a estabilidade.

§ 1º O início do estágio probatório coincidirá com o primeiro dia de exercício do profissional do magistério.

§ 2º As normas de avaliação dos profissionais do magistério exposta no *caput* deste artigo obedecerão a legislação específica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, com especificações da área da educação.

**Art. 16.** Serão denominados e considerados estáveis os profissionais do magistério em atividades de docência e em atividades de suporte pedagógico que forem aprovados na avaliação de desempenho em estágio probatório.

**Art. 17.** Os profissionais do magistério, concursados e ingressantes, serão denominados titulares, durante o período do estágio probatório.

**Art. 18.** Enquanto não cumprido o estágio probatório, o profissional do magistério denominado titular poderá ser exonerado por interesse do





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

serviço público, nos casos especificados no art. 41, da Constituição Federal, com direito a ampla defesa.

**Art. 19.** É vedada a lotação do profissional do magistério em estágio probatório fora do Departamento de Educação, exceto para ocupar cargo de provimento em comissão, cargo de agente político ou mandato eletivo.

**Art. 20.** O estágio probatório do profissional do magistério será interrompido quando fora do efetivo exercício no magistério e retomado quando retornar ao exercício do seu cargo de carreira.

**CAPITULO IV  
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO**

**Art. 21.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas, mediante prévio processo seletivo, contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nos seguintes casos:

- I – afastamentos ou licença para tratamento de saúde acima de 15 (quinze) dias;
- II – licença sem vencimento;
- III - licença gestante;
- IV - reger classe e/ou ministrar aulas em casos que:
  - a) o número reduzido de aulas, a especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de carreira;
  - b) as aulas decorrentes de cargos vagos até o seu preenchimento por concurso público ou que ainda não tenham sido ocupados por ocasião do ingresso;
  - c) houver afastamento temporário para o exercício em mandato eletivo;
  - d) enquanto não provido o cargo nos casos de:
    - 1) expansão da Rede Municipal de Ensino;
    - 2) aposentadoria;
    - 3) falecimento;
    - 4) exoneração.

**Seção I  
Das Substituições**

**Art. 22.** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais do magistério.

§ 1º A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo do mesmo grupo ocupacional de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do Município.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º O ocupante de cargo do quadro do magistério poderá, também, exercer cargo vago do mesmo grupo ocupacional, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º O ingresso de professor adjunto visa o atendimento de substituições e afastamentos temporários, de acordo com a necessidade, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação.

**Art. 23.** A substituição transitória de cargo de docente será referente as vagas disponibilizadas no processo inicial de atribuição.

§ 1º O docente só retornará à sua sede no final do ano letivo.

§ 2º A substituição na própria Unidade Escolar é permitida somente para atender a preferência de horário do professor.

§ 3º O professor de Ensino Fundamental II poderá substituir somente quando o número de aulas for igual ou maior ao da sua jornada.

**Art. 24.** As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo.

**Art. 25.** Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a extinção do cargo.

**Parágrafo Único.** No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular sem interrupção do anterior, o substituto poderá ser mantido na substituição a critério da administração.

**Art. 26.** Para o cumprimento do estabelecido nesta Seção, consideram-se afastamentos legais, aqueles previstos na Constituição Federal, nesta Lei e nas demais Leis da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

## Seção II Da Contratação Temporária

**Art. 27.** A contratação temporária de docentes limitar-se-á ao ano letivo e/ou ao período do afastamento dentro do ano letivo que deu origem à contratação.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de magistério, a contratação de docente, para atender aos casos previstos no art. 21 desta Lei.

§ 2º É vedada a contratação temporária de docentes enquanto não esgotadas as substituições por docentes de carreira investidos em cargo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 28.** Fica vedado ao contratado por tempo determinado nos termos da presente Lei:

I – desempenhar atividade diversa daquela para qual foi contratado;

II – ser nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer outras funções, exceto em casos de acúmulos previstos na Constituição Federal.

**Art. 29.** Os requisitos mínimos para o provimento nos termos desta Seção estão estabelecidos no anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 30.** A jornada semanal de trabalho do profissional do magistério é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

**Art. 31.** A hora de trabalho do docente será de 60 (sessenta) minutos, assim distribuída:

I - no mínimo 50 (cinquenta) minutos dedicado à tarefa de ministrar aulas;

II - os demais 10 (dez) minutos serão destinados ao intervalo e a preparação de aula, correção, registros acadêmicos em local de livre escolha.

**Parágrafo Único.** Para efeito de composição da jornada mensal de trabalho docente o mês é composto de 5 (cinco) semanas.

**Seção I  
Da Jornada de Trabalho Docente**

**Art. 32.** Os docentes ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho semanais:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, destinada aos docentes que atuam na Educação Infantil e como adjuntos na Educação Infantil, nas séries finais do Ensino Fundamental e como adjunto das séries iniciais e finais de Ensino Fundamental, subdivididas em:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais:

1) 2 (duas) horas em atividades coletivas e atendimento a pais e alunos na unidade escolar;

2) 2 (duas) horas para planejamento de aulas, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, em local de livre escolha.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II - Jornada de 29 (vinte e nove) horas de trabalho semanais destinadas a docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, subdivididas em:

- a) 24 (vinte e quatro) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais:
  - 1) 02 (duas) horas em atividades coletivas e atendimento a pais e alunos na unidade escolar;
  - 2) 3 (três) horas para planejamento de aulas, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, em local de livre escolha.

III - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais destinadas a docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, subdivididas em:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais:
  - 1) 2 (duas) horas em atividades coletivas e atendimento a pais e alunos na unidade escolar;
  - 2) 3 (três) horas para planejamento de aulas, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, em local de livre escolha.

IV - jornada de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais destinadas a docentes classificados com base no processo de atribuição de aulas e/ou classes que atuam na Educação Infantil e nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, subdivididas em:

- a) 36 (trinta e seis) horas em atividades com alunos;
- b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais:
  - 1) 4 (quatro) horas em atividades coletivas e atendimento a pais e alunos na unidade escolar;
  - 2) 4 (quatro) horas para planejamento de aulas, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, em local de livre escolha.

V - jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinada aos profissionais do magistério que atuarão na área de suporte pedagógico e aos demais cargos de provimento em comissão.

§ 1º Havendo concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Infantil e professor de Ensino Fundamental II, em jornada mensal de trabalho, poderá optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista no inciso III e IV deste artigo.

§ 2º Havendo a concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor adjunto de Educação Infantil, professor adjunto de Ensino Fundamental I e professor adjunto de Ensino Fundamental II, em jornada semanal de trabalho de 10 (dez) horas, poderão optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista no inciso I deste artigo.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

§ 3º A aplicação da jornada de trabalho prevista no inciso IV deste artigo será regulamentada de forma limitada pelo Executivo Municipal conforme demanda do Departamento de Educação.

**Art. 33.** As jornadas de trabalho previstas no art. 32 desta Lei não se aplicam às contratações por tempo determinado, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente o contratado vier a cumprir.

## **Seção II**

### **Da Jornada de Trabalho do Suporte Pedagógico**

**Art. 34.** Os cargos da classe de suporte pedagógico tem suas jornadas de trabalho fixadas em 40 (quarenta) horas semanais.

## **Seção III**

### **Das Horas de Trabalho Pedagógico**

**Art. 35.** Entende-se por hora de trabalho pedagógico o número de horas definidos na composição da jornada, destinadas às:

I - atividades coletivas para:

- a) trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive participação nos grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- b) atividades pertinentes à unidade escolar ou ao Departamento de Educação.

II - atividades em local de livre escolha pelo docente para:

- a) pesquisa e seleção de materiais pedagógicos;
- b) preparação de aulas;
- c) avaliações de trabalho ou projetos de alunos.

**Parágrafo Único.** As horas de trabalho pedagógico coletivo terão duração de 50 (cinquenta) minutos e serão cumpridas em horário e local constantes do projeto pedagógico da escola, de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.

## **Seção IV**

### **Da Carga Horária Suplementar de Trabalho**

**Art. 36.** Entende-se por carga horária suplementar as horas de trabalho prestadas pelos docentes do quadro efetivo do magistério que excederem as horas da jornada regular de trabalho, observando-se o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Único.** A carga horária suplementar será constituída a partir das aulas remanescentes da constituição da jornada de trabalho dos docentes efetivos ou decorrentes da substituição provisória durante impedimentos legais e temporários destes.

 13



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 37.** Os profissionais do magistério em atividades de docência nas séries finais do Ensino Fundamental poderão compor ou completar sua carga suplementar de trabalho, quando necessário, regendo aulas de disciplinas afins, desde que devidamente habilitados, na sua própria unidade ou em outra unidade escolar.

**Seção V  
Do Acúmulo de Cargos**

**Art. 38.** Aos profissionais do magistério abrangidos por este Estatuto é lícito acumular cargos públicos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitados:

- I – 2 (dois) cargos de professor;
- II – 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em ambas as hipóteses o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º O professor que acumular dois cargos efetivos no Município, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 3º É vedado o exercício do cargo de suporte pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente na mesma unidade escolar;

§ 4º Na hipótese de acumulação de dois cargos de docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, dentro da Rede Municipal de Ensino.

§ 5º A concessão do acúmulo de cargo aos profissionais do magistério será estabelecida por ato do Departamento de Educação da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**CAPITULO VI  
DA READAPTAÇÃO**

**Art. 39.** Constatada a limitação da capacidade física ou mental, comprovada em laudo médico oficial, o profissional do magistério será readaptado.

**Art. 40.** A readaptação é precedida de laudo médico oficial que indicará as atribuições inerentes ao profissional do magistério readaptado e será efetivada, preferencialmente, em atribuições inerentes ou correlatas ao magistério, ou no âmbito do Departamento de Educação, conforme laudo médico.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

§ 1º O exercício de novas atribuições ou funções do readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação de vencimento.

§ 2º A jornada de trabalho do docente readaptado será definida observando-se as necessidades da função que lhe for atribuída, a critério da administração, vedada a redução.

§ 3º A recusa do readaptado em assumir exercício dentre as atribuições ou funções expedidas em laudo médico oficial caracteriza falta funcional.

**Art. 41.** O readaptado deverá ser reavaliado por exame médico no prazo estipulado pela equipe médica oficial, que decidirá a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de reassumir as atribuições do cargo de origem.

**Art. 42.** Percebido sinais de recuperação antes do prazo estipulado, o superior imediato poderá solicitar reavaliação da condição física e mental do profissional do magistério readaptado.

**Art. 43.** Se o profissional do magistério superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por laudo médico oficial, deverá reassumir as atribuições do cargo de origem.

**Art. 44.** Se vier a ser julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, observando-se as regras estabelecidas pelo sistema previdenciário a que pertencer.

## **CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

### **Seção I Da Lotação**

**Art. 45.** O profissional do magistério terá lotação específica, que será indicada quando de sua nomeação.

§ 1º A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato do Departamento de Educação em função das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º O profissional do magistério nomeado no decorrer do ano letivo ficará em lotação provisória até o processo de remoção seguinte.

§ 3º É facultado o ingresso de professor adjunto de Educação Infantil, professor adjunto de Ensino Fundamental I e II, sem atribuição de lotação inicial, podendo participar do processo de remoção por meio de concurso anual.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 46.** Os profissionais do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderão mudar de lotação passando de uma unidade escolar para outra, sem alteração de sua situação funcional através de processo de remoção anual.

**Seção II  
Da Remoção**

**Art. 47.** Remoção é o deslocamento dos integrantes do quadro do magistério nas unidades escolares mantidas pelo Município.

**Art. 48.** Os profissionais do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por concurso anual, considerando o tempo de serviço e títulos, e mediante requerimento.

**Parágrafo único.** A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando-se o tempo de efetivo exercício no magistério público da Prefeitura da Estância Turística de São Roque e títulos na forma a ser regulamentada pelo Departamento de Educação.

**Art. 49.** O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento dos cargos correspondentes e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**Art. 50.** Ocorrendo redução de classes, em virtude de reorganização da rede de ensino, fica o Departamento de Educação obrigado a comunicar a ocorrência aos docentes antes da realização do concurso de remoção.

**Art. 51.** Cabe à Diretoria do Departamento de Educação expedir normas complementares para o procedimento de remoção dos profissionais do magistério nos órgãos e unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 52.** As vagas dos docentes readaptados com laudo médico e dos docentes afastados por licença sem vencimentos deverão ser incluída no concurso de remoção.

**CAPÍTULO VIII  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 53.** A progressão funcional dos profissionais do magistério se dará com observância aos critérios mencionados nesta Lei, através de títulos e progressão por desempenho.

**Parágrafo Único.** A progressão funcional aplicar-se-á ao profissional do magistério que estiver no efetivo exercício da Educação Básica, vinculado às atividades inerentes ao magistério e regidos, exclusivamente, pelo



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 54.** O profissional do magistério que estiver em exercício de cargo de provimento em comissão no suporte pedagógico terá sua progressão funcional assegurada sobre o seu respectivo cargo de nomeação de carreira.

## Seção I Da Progressão Funcional por Títulos

**Art. 55.** A progressão funcional por títulos do profissional do magistério tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, mediante a apresentação dos certificados de escolaridades devidamente registrados e expedidos por entidades educacionais reconhecidas no âmbito nacional.

**Art. 56.** Na obtenção e apresentação de títulos na forma de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 79 desta Lei, o profissional do magistério perceberá mudança de níveis, todos calculados sobre a referência inicial de carreira, em sua respectiva tabela exposta no anexo II desta Lei, nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) quando apresentar o primeiro certificado de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* na área da Educação, no respectivo campo de atuação e ser inerente a grade curricular da Educação Básica;

II – 8% (oito por cento) quando apresentar o segundo certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* na área da Educação, no respectivo campo de atuação ou ser inerente a grade curricular da Educação Básica;

III – 13% (treze por cento) quando apresentar certificado de conclusão de Curso de pós-graduação *stricto sensu*, com título de Mestre na área da Educação;

IV – 18% (dezoito por cento) quando apresentar Título de Doutor na área de Educação, após apresentação do título de Mestre mencionado no inciso anterior.

§ 1º Os títulos utilizados na progressão funcional, previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão utilizados apenas uma vez durante a vigência do trabalho, vedada suas acumulações.

§ 2º Os títulos previstos nos incisos I a IV deste artigo deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vinculada ao Ministério da Educação – MEC, e ser inerentes a grade curricular da Educação Básica, no respectivo campo de atuação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 57.** Os percentuais referidos nos incisos I a IV do artigo anterior serão computados após os 3 (três) anos de estágio probatório, a partir da estabilização do profissional no cargo.

§ 1º Comprovada a habilitação, o profissional do magistério poderá requerer sua progressão funcional por títulos, mediante requerimento, nas seguintes condições:

I - no início da vigência desta Lei para os que já cumpriram estágio probatório;

II - após 3 (três) anos, contados da data de admissão, para os que estiverem em estágio probatório.

§ 2º As habilitações exigidas e apresentadas para o ingresso no cargo não serão computadas para os efeitos deste artigo.

**Seção II  
Da Progressão por Desempenho**

**Art. 58.** A progressão por desempenho tem por objetivo reconhecer a atualização, o crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

**Parágrafo Único.** A progressão de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá, uma única vez e de forma coletiva, a cada interstício trienal, vedado aplicar a progressão de maneira isolada a qualquer profissional do magistério senão na forma estabelecida no Decreto do Executivo, conforme exposto no § 4º do art. 59 desta Lei.

**Art. 59.** Fica assegurada a progressão por desempenho, em quantidade limitada por Decreto do Executivo conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, em referências retributórias superiores da respectiva classe, observado os seguintes critérios de pontuação por desempenho:

- I - assiduidade;
- II - avaliação do aluno;
- III - qualificação;
- IV - gestão no cargo.

§ 1º - A pontuação deverá ser multiplicada dentre cada critério.

§ 2º A progressão por desempenho deverá ser na mesma proporção percentual dentre os cargos de carreira da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 3º Serão promovidos por desempenho, até o limite determinado em Decreto do Executivo, os profissionais do magistério que tiverem maior pontuação considerando todos os critérios expostos nos incisos I a IV deste artigo.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 4º No ano anterior a progressão por desempenho, o Poder Executivo deverá regulamentar os quantitativos de cada cargo de carreira, observando o exposto no § 2º deste artigo, a serem promovidos ou regulamentar a inviabilidade orçamentária e financeira para o respectivo ato.

**Art. 60.** Até o final do mês de junho do ano seguinte ao triênio, o Departamento de Educação deverá apurar e expedir ato definindo os profissionais do magistério a serem promovidos, no limite estabelecido em Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único.** Os critérios de desempenho serão consolidados em formulário único até o final do período exposto no *caput* deste artigo.

**Art. 61.** A cada interstício de 3 (três) anos, no segundo ano subsequente ao triênio apurado, o profissional do magistério promovido fará jus a acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base percebido na referência em que estiver enquadrado, na sua respectiva tabela exposta no anexo II desta Lei, a título de progressão por desempenho.

**Art. 62.** O julgamento da progressão por desempenho deverá ser fundado pelas chefias e/ou superiores hierárquicos nos moldes dos critérios de avaliação definidos por Decreto do Executivo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 63.** Se o Departamento de Educação não aplicar os ou um dos critérios expostos nos incisos II e IV do art. 59 desta Lei, durante o triênio da progressão por desempenho, estes serão excluídos de toda a classe na aferição final, sem prejuízo da apuração.

**Art. 64 .** A forma de avaliação, critérios e formulários a serem utilizados na progressão por desempenho serão definidas por Decreto do Executivo.

## Subseção I Do Desempenho por Assiduidade

**Art. 65.** No desempenho por assiduidade o profissional do magistério não poderá ter sofrido punição administrativa, e poderá ter até no máximo 6 (seis) ausências ou faltas, contínuas ou alternadas, justificadas ou não, durante o triênio equivalente à progressão.

§ 1º O docente que sofrer qualquer punição administrativa ou incorrer em mais de 6 (seis) ausências durante o triênio será excluído da Progressão por Assiduidade.

§ 2º Excluem-se das ausências ou faltas previstas no *caput* deste artigo, nos limites em estatuto, as decorrentes de:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I – falecimentos previstos no Estatuto dos Servidores da Prefeitura da Estância Turística de São Roque;

II - casamento;

III – abonadas, no limite anual;

IV – licença paternidade;

V - licença maternidade;

VI - acidente de trabalho;

VII – doença infectocontagiosa comprovada em laudo

médico;

VIII - doação voluntária de sangue;

IX – intimação judicial;

X - estar a serviço da Justiça Eleitoral;

XI - licença prêmio.

§ 3º A punição administrativa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apurada mediante processo administrativo disciplinar.

**Art. 66.** A pontuação por assiduidade será apurada com variação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, na seguinte proporção de ausências ou faltas:

I – nenhuma ausência ou falta, 10 (dez) pontos;

II – 1 (uma) falta, 6 (seis) pontos;

III – 2 (duas) faltas, 5 (cinco) pontos;

IV – 3 (três) faltas, 4 (quatro) pontos;

V – 4 (quatro) faltas, 3 (três) pontos;

VI – 5 (cinco) faltas, 2 (dois) pontos;

VII – 6 (seis) faltas, 1 (um) ponto;

VIII – acima de 6 (seis) ausências ou faltas, 0 (zero)

ponto e perda da progressão por assiduidade.

**Art. 67.** O fator assiduidade será instruído por Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Departamento de Administração.

### **Subseção II**

#### **Desempenho por Avaliação do Aluno**

**Art. 68.** O desempenho por avaliação do aluno será mediante avaliação anual aplicada aos alunos da rede municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 1º A avaliação do aluno será aferida mediante médias extraídas da seguinte forma:

I – no Ensino Fundamental:

a) Professores: com base nas séries, disciplinas, turmas e turnos;

b) Direção e Apoio Pedagógico: com base nas escolas e séries.

II – na Educação Infantil:

a) Professores: com base nas fases, turmas e turnos;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

b) Direção, Coordenação e Apoio Pedagógico: com base na Unidade Escolar.

§ 2º As pontuações variam de 1 (um) a 5 (cinco) em escalas das médias apuradas na Rede Municipal de Ensino nos termos do regulamento, nas seguintes proporções:

I – no Ensino Fundamental:

a) média 10 (dez) a 5,5 (cinco inteiro e cinco décimos), 5 (cinco) pontos;

b) média 5,4 (cinco inteiros e quatro décimos) a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos), 4 (quatro) pontos;

c) média 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) a 3,5 (três inteiros e cinco décimos), 3 (três) pontos;

d) média 3,4 (três inteiros e quatro décimos) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), 2 (dois) pontos;

e) média 2,4 (dois inteiros e quatro décimos) a 0 (zero), 1 (um) ponto.

II – na Educação Infantil são 5 (cinco) ações, cada uma representa 1 (um) ponto:

a) sanfona de grafismo;

b) sanfona do esquema corporal;

c) portfólio;

d) registro individual do aluno;

e) sondagem.

§ 3º A pontuação por desempenho na avaliação do aluno será totalizada a cada ano cumulativamente, considerando os anos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), relativamente ao interstício trienal.

§ 4º Durante cada triênio ocorrerão 3 (três) avaliações anuais, uma em cada exercício, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

**Art. 69.** O Departamento de Educação designará comissão responsável para apurar as pontuações médias das avaliações dos alunos.

## Subseção III

### Do Desempenho por Qualificação

**Art. 70.** Consideram-se desempenho por qualificação todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação:

I - Formação Continuada: cursos com no mínimo 30 (trinta) horas, realizados ou reconhecidos pelo Departamento de Educação e os promovidos por outras instituições reconhecidas oficialmente pelo Ministério da Educação – MEC;

II - Graduação e pós-graduação não utilizadas na investidura ou na progressão por títulos, desde que reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vinculada ao Ministério



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

da Educação – MEC, e ser inerente a grade curricular da educação básica, no respectivo campo de atuação.

§ 1º - Compete ao Departamento de Educação analisar sobre a legalidade dos cursos expostos nesta Subseção.

§ 2º - A formação continuada de que trata o inciso I deste artigo, também, deverá ser promovida pelo Departamento de Educação.

**Art. 71** Considerar-se-á cumprido o critério de desempenho por qualificação o profissional do magistério que atingir no mínimo 120 (cento e vinte) horas de cursos, no triênio da progressão por desempenho.

§ 1º O profissional do magistério que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo não concorrerá à progressão por desempenho.

§ 2º É vedado, para efeito de contagem de pontos de que trata o art. 72 desta Lei, considerar cursos realizados em datas não correspondente ao período do interstício trienal.

**Art. 72.** Para efeito de contagem de pontos do desempenho por qualificação a quantidade de horas de cursos será processada até a totalidade apresentada pelo profissional do magistério, desde que sejam relativos ao triênio da progressão.

**Subseção IV  
Do Desempenho pela Gestão no Cargo**

**Art. 73.** A avaliação de desempenho pela gestão no cargo, será feita anualmente pelo chefe imediato do profissional do magistério, mediante preenchimento de documento cujo modelo será estabelecido pela Comissão de Avaliação de Progressão, e seu preenchimento observará as recomendações da comissão.

**Parágrafo Único.** Durante cada triênio haverá 3 (três) avaliações nos termos do *caput* deste artigo, uma em cada exercício, totalizando a pontuação de forma cumulativa, reduzido proporcionalmente caso ocorra o exposto no art. 63 desta Lei.

**Art. 74.** Recebidas as avaliações, a Comissão de Avaliação de Progressão preencherá ficha individual do profissional do magistério, enviando-a ao Departamento de Educação, que manterá as anotações arquivadas em registro próprio.

**Art. 75.** A apuração do desempenho pela gestão no cargo ocorrerá com pontuações que variam de 1 (um) a 4 (quatro), na seguinte forma:

I – Gestão Anual dos Professores, aplicável aos docentes, compreendendo as seguintes ações:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- a) planejamento anual;
- b) planejamento bimestral;
- c) diário de classe e rotina/seminário;
- d) projetos – participação e desenvolvimento;
- e) ficha individual do aluno;
- f) conselho de classe/série e horas de trabalho

pedagógico coletivas – HTPC.

II – Gestão Anual da Escola, aplicável aos Diretores, Vice Diretores e Coordenadores da Educação Básica, compreendendo as seguintes ações:

- a) PAE – Plano de Ação Educativa;
- b) APM – Associação de Pais e Mestres;
- c) conselho escolar;
- d) projetos – participação e desenvolvimento;
- e) gestão de professores;
- f) participação em reuniões e horas de trabalho

pedagógico coletivas – HTPC.

III – Gestão de Apoio Pedagógico, aplicável aos Assistentes Técnicos, Supervisores, Chefes de Serviços Técnicos e Chefes de Divisão, compreendendo as seguintes ações:

- a) PME – Plano Municipal de Educação;
- b) PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação;
- c) regimento interno;
- d) projetos – participação e desenvolvimento;
- e) gestão de professores e da escola;
- f) participação em reuniões.

**Parágrafo Único.** A pontuação por desempenho na gestão do cargo será totalizada a cada ano cumulativamente, considerando os anos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), relativamente ao interstício trienal.

## **Subseção V Dos Interstícios Trienais**

**Art. 76.** A primeira vigência do interstício trienal para efeito de progressão por desempenho iniciar-se-á no primeiro dia de vigência desta Lei, e os demais iniciar-se-ão sucessivamente após o encerramento de cada Interstício Trienal.

## **Subseção VI Da Perda da Progressão por Desempenho**

**Art. 77.** Além dos demais casos previstos nesta Seção, não participarão do concurso de progressão por desempenho, no triênio, os profissionais do magistério que estiverem no período:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I – ocupando cargos fora do suporte pedagógico, exceto o de Diretor do Departamento de Educação ou equivalente;

II – afastado com prejuízo dos vencimentos, exceto quando para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no Brasil ou no exterior que esteja vinculado a Educação Básica Pública;

III – em mandato eletivo;

IV – readaptado em atividades não inerentes ou correlatas ao magistério da Educação Básica Municipal.

## CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

**Art. 78.** O enquadramento será feito pela movimentação horizontal em referências e vertical em níveis, nos termos das tabelas de horas aula e/ou vencimentos do anexo II desta Lei.

§ 1º As tabelas de que trata o *caput* deste artigo estão assim constituídas:

I em 6 (seis) níveis a tabela I assim distribuída:

a) Nível 1 (um) hora aula base inicial do docente, correspondente ao Magistério em Nível Médio;

b) Nível 2 (dois) para o docente que comprovar Graduação de Nível Superior;

c) Nível 3 (três) para o docente que comprovar a primeira Pós Graduação;

d) Nível 4 (quatro) para o docente que comprovar a segunda Pós Graduação;

Mestrado;

f) Nível 6 (seis) para o docente que comprovar

Doutorado.

II - em 5 (cinco) níveis as Tabelas II, III e IV assim distribuídas:

a) Nível 1 (um) hora aula e/ou vencimentos base inicial do profissional do magistério, correspondente a Graduação de Nível Superior;

b) Nível 2 (dois) para o profissional do magistério que comprovar a primeira Pós Graduação;

c) Nível 3 (três) para o profissional do magistério que comprovar a segunda Pós Graduação;

d) Nível 4 (quatro) para o profissional do magistério que comprovar Mestrado;

e) Nível 5 (cinco) para o profissional do magistério que comprovar Doutorado.

III - Em 8 (oito) referências, todas as tabelas do anexo II desta Lei, correspondente a progressão por desempenho, observado o disposto no art. 119 desta Lei.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º Os profissionais do magistério serão enquadrados na sua respectiva tabela do anexo II desta Lei, sempre que cumpridos os critérios estabelecidos na progressão funcional.

**Art. 79.** Com a finalidade de atender ao princípio orçamentário, a progressão funcional de que trata o Capítulo VIII desta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - por títulos: será automática a partir do ano subsequente ao da comprovação e apresentação dos títulos pelos profissionais do magistério, obedecidos aos seguintes critérios:

a) aos que comprovarem e apresentarem seus títulos até o final do primeiro semestre do ano letivo, o enquadramento ocorrerá no início do ano subsequente;

b) aos que comprovarem e apresentarem seus títulos no segundo semestre do ano letivo o enquadramento ocorrerá no início do segundo ano subsequente.

II - por desempenho: o enquadramento ocorrerá no início do segundo ano subsequente ao período do interstício trienal, até o limite de cargos estabelecidos e classificados nos termos do regulamento.

§ 1º Ao Departamento de Educação compete conferir, apurar a autenticidade e homologar os títulos até o final do mês de julho de cada ano.

§ 2º É vedada a mudança de uma referência para outra e/ou de mais de uma referência dentro de interstícios menores que (3) três anos, exceto nos casos expostos no art. 119 desta Lei.

§ 3º É vedado reduzir referência de hora aula e/ou de vencimento quando ocorrer mudança de nível.

**Art. 80.** Sempre que cumpridos os requisitos para a progressão funcional o Departamento de Educação deverá encaminhar expediente ao Departamento de Administração visando a evolução do vencimento do profissional do magistério, mediante expedição de Portaria do Prefeito.

**Art. 81.** É vedado aplicar o enquadramento nos termos desta Seção aos docentes admitidos em caráter temporário para preenchimento de função-atividade ou em estágio probatório.

## CAPÍTULO X DA ATRIBUIÇÃO DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

### Seção I Da Atribuição de Turnos, Classes e/ou Aulas

**Art. 82.** A atribuição de turnos, classes e aulas, para os profissionais do magistério em atividades de docência, objetiva:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Municipal de Ensino;

- I – a acomodação nas unidades escolares do Sistema
- II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;
- III – a definição do horário e do turno de trabalho.

**Parágrafo único.** A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual, ressalvados as classes e aulas do Ensino de Jovens e Adultos que poderão ocorrer semestralmente.

**Art. 83.** As classes disponíveis serão atribuídas, aos titulares de cargo docente da Rede de Ensino da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, obedecida a classificação em ordem decrescente na unidade escolar de sua lotação.

**Art. 84.** Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados, anualmente, pela Unidade Escolar Sede ou na Diretoria Municipal de Educação, observada a seguinte ordem de preferência e pontuação para classificação:

- I — quanto ao tempo de serviço;
- II – quanto aos títulos, considerados apenas uma vez na vigência do contrato de trabalho, vedada sua acumulação;
- III — quanto a formação continuada.

**§ 1º** É vedado ao docente readaptado participar do processo de atribuição de aulas.

**§ 2º** O Departamento de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Art. 85.** A atribuição a que se refere esta Seção processar-se-á também para os casos previstos no Capítulo IV desta Lei.

**Seção II  
Do Adido**

**Art. 86.** Fica caracterizada a excedência dos profissionais do magistério quando, no Sistema de Ensino Municipal, ocorrer às seguintes hipóteses:

- I – inexistência de classe ou aulas relativas ao seu cargo;
- II – insuficiência de classes para compor o módulo mínimo exigido para existência do cargo de Diretor de unidade escolar;
- III – extinção de Unidade Escolar.

**Art. 87.** Os docentes excedentes poderão ser removidos para as vagas eventualmente existentes no Município, na seguinte conformidade:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I – voluntariamente;  
II – compulsoriamente por ato da Diretoria do Departamento de Educação.

**Parágrafo Único.** Não havendo vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino, os excedentes serão declarados adidos e ficarão à disposição da Diretoria de Educação, podendo assumir as substituições docentes relativas ao seu campo de atuação, desde que habilitados, bem como assumir atividades inerentes ou correlatas às do magistério, que surgirem no decorrer do ano letivo.

**Art. 88.** O Departamento de Educação editará normas sobre os docentes adidos.

**CAPÍTULO XI  
DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 89.** Os profissionais do magistério ocupantes de cargo de provimento efetivo ficarão afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo determinado quando:

- I – prestar serviço técnico-educacional;
- II - exercer cargo em comissão;
- III - substituir transitoriamente um cargo vago na área de suporte pedagógico, ou nos impedimentos legais e temporários do titular do cargo;
- IV – ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura da Estância Turística de São Roque;
- V – exercer atividades do magistério em órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VI – exercer mandato eletivo.

§ 1º Os profissionais do magistério poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores do Município de São Roque.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos IV e V deste artigo serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens dos seus cargos.

§ 3º Ao término dos afastamentos previstos no § 1º deste artigo, o profissional do magistério deverá ser reconduzido ao seu local de exercício.

**Art. 90.** O profissional do magistério não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

- I – exercício de cargo em comissão em outra unidade administrativa da Prefeitura da Estância Turística de São Roque;
- II – exercício de atividades do magistério junto a órgãos de administração, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou entidades conveniadas;



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

III – ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 91** – Fica vedado o afastamento dos profissionais de magistério após alcançados o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos do quadro do magistério.

### **CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 92.** Além das férias, os docentes terão direito ao recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, de acordo com o calendário escolar.

**Art. 93.** Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos a convocação pela Direção da Escola ou pelo Departamento de Educação, visando cumprir atividades inerentes ou correlatas às do Magistério.

**Art. 94.** Os profissionais do magistério da área de suporte pedagógico em efetivo exercício nas Unidades Escolares terão, além das férias, 10 (dez) dias de recesso escolar por ano, a serem usufruídas de acordo com o calendário escolar, o interesse e a necessidade do Departamento de Educação.

### **CAPÍTULO XIII DAS FALTAS**

**Art. 95.** As ausências ao trabalho ou faltas dos profissionais do magistério são regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Parágrafo Único.** O acúmulo de horas de atrasos e saídas antecipadas caracterizam falta/aula a qual se soma as outras ausências verificadas deste título para o perfazimento de uma ou mais falta/dia, nos termos expostos no anexo V desta Lei.

### **CAPÍTULO XIV DA VACÂNCIA DE CARGOS**

**Art. 96.** A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:  
I – exoneração;  
II – aposentadoria;  
III – falecimento.

**Art. 97.** A rescisão do contrato do docente contratado durante o ano letivo por tempo determinado, dar-se-á quando:  
I – pelo provimento do cargo efetivo;  
II – da reassunção do titular de cargo;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- III – a pedido do próprio contratado;
- IV – do encerramento do ano letivo;
- V – a critério da administração municipal;
- VI – do término do contrato;
- VII – por falta de cumprimento dos deveres;
- VIII – quando o motivo que fundamentou sua

contratação deixar de existir.

## CAPÍTULO XV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 98.** A remuneração do profissional do magistério corresponde ao vencimento ou hora aula relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

### Seção I Da Hora Aula e/ou Vencimento

**Art. 99.** A retribuição pecuniária do ocupante de cargo por hora prestada a título de carga suplementar em substituição, corresponderá ao valor hora aula, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

**Art. 100.** Quando o profissional do magistério for designado para cargo em comissão, perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre o seu vencimento e o vencimento do cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 101.** A hora aula e/ou vencimento inicial básico dos profissionais do magistério abrangidos por esta Lei estão fixados na referência e no nível mínimo de habilitação de cada cargo, conforme exposto nas tabelas do anexo II desta Lei.

§ 1º Os docentes serão remunerados em hora aula com base nas jornadas e/ou horas aulas ministradas;

§ 2º Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico perceberão vencimento fixo mensal.

§ 3º As tabelas do anexo II desta Lei são aplicáveis da seguinte forma:

I – Tabela I – aos docentes da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental;

II – Tabela II – aos docentes das séries finais do Ensino Fundamental;

III – Tabela III – aos assistentes técnicos no suporte pedagógico;

IV – Tabela IV – aos Diretores de Educação Básica;

V – Tabela V – aos cargos em comissão do suporte pedagógico.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 102.** Nenhum profissional do magistério poderá perceber vencimento inferior ao fixado na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Seção II  
Das Vantagens**

**Art. 103.** Além do vencimento, o profissional do magistério fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola localizada em área de

difícil acesso;

c) demais gratificações previstas em Lei.

II - adicionais:

- a) de sexta parte;
- b) por trabalho em horário noturno;
- c) por tempo de serviço;
- d) demais adicionais que estejam previstos em Lei.

§ 1º As gratificações e os adicionais são cumulativos.

§ 2º Os adicionais e vantagens que o docente perceber na remuneração relativa à jornada de trabalho, incidirão sobre a retribuição pecuniária da carga horária suplementar de trabalho.

**Art. 104.** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares será concedida aos Diretores e Vices Diretores de Escola de Educação Básica e ao Coordenador de Educação Básica, em relação à Unidade Escolar que preencher, parcial ou integralmente, observado os seguintes requisitos:

I – funcionamento em tempo integral;

II – possuir salas com Educação Infantil e Ensino Fundamental com alunos regularmente matriculados e frequentes;

III – conforme o porte, baseado no número de alunos regularmente matriculados e frequentes.

**Parágrafo Único.** Para efeitos da concessão da gratificação de direção, os portes das Unidades Escolares e Unidades Agrupadas serão classificados levando-se em conta o seguinte número de alunos:

I – porte A: quando a Unidade Escolar possuir entre 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) alunos regularmente matriculados e frequentes;

II – porte B: quando a Unidade Escolar possuir entre 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos regularmente matriculados e frequentes;

III – porte C: quando a Unidade Escolar possuir entre 501 (quinhentos e um) a 750 (setecentos e cinquenta) alunos regularmente matriculados e frequentes;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV – porte D; quando a Unidade Escolar possuir mais de 750 (setecentos e cinquenta) alunos regularmente matriculados e frequentes.

**Art. 105.** Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, ao Diretor e Vice Diretor de Escola de Educação Básica e ao Coordenador de Educação Básica será concedido gratificação em percentuais, calculada sobre o valor do vencimento base do cargo na forma do anexo VII desta Lei.

**Art. 106.** A gratificação a que se refere o art. 104 desta Lei, não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

**Art. 107.** A gratificação pelo exercício em escola localizada em área de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo, e será calculada somente sobre as horas de serviços prestados na Unidade Escolar classificada como de difícil acesso.

§ 1º Considera-se como de difícil acesso, a Unidade Escolar que não dispuser de linha convencional de transporte coletivo, compatível com o horário de início ou término dos turnos escolares em funcionamento.

§ 2º A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, por ato do Departamento de Educação, homologado por Decreto do Prefeito.

**Art. 108.** As gratificações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 103 desta Lei não serão estendidas aos profissionais do magistério readaptados ou em processo de readaptação que não atenderem aos requisitos para tais benefícios.

**Art. 109.** Pelo trabalho a partir das 19 (dezenove) horas, o profissional do magistério perceberá, somente enquanto permanecer nesta condição, adicional noturno de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento base, calculado sobre o número de horas efetivamente cumpridas.

**Seção III  
Da Remuneração da Carga Suplementar**

**Art. 110.** As alterações de vencimentos decorrentes de mudanças de carga horária efetivamente prestada pelo docente, inclusive as horas de carga suplementar, serão consideradas para efeitos de cálculos de férias e de décimo terceiro salário, quando o docente as tiver exercido pelo menos 15 (quinze) dias contínuos durante o período aquisitivo e serão pagas à razão de 1/12 (um doze avos) do valor recebido.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS E DEVERES

### Seção I Dos Direitos Comuns

**Art. 111.** Constituem direitos dos profissionais do magistério:

I – ter acesso às informações educacionais, à bibliografia, ao material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada, mediante prévia autorização do Departamento de Educação, a oportunidade de afastamento, sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV – receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei.

V – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

VI – ter assegurada a representação nos órgãos diretivos do Departamento de Educação, na forma da Lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades nas unidades escolares;

VIII – contar com sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

IX – reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação esteja informado;

X – possuir liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pelo Departamento de Educação;

XI – ter direito de recesso escolar na forma prevista nesta Lei.

### Seção II Do Ponto e dos Deveres

**Art. 112.** Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do magistério ao serviço.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Parágrafo Único.** Salvo os casos previstos na legislação municipal e nesta Lei, é vedado dispensar o profissional do magistério do registro do ponto.

**Art. 113.** O profissional do magistério que não registrar o seu ponto de acordo com a sua carga horária de trabalho diária terá consignado falta/dia conforme exposto no parágrafo único do art. 95 desta Lei.

**Art. 114.** Aos abonos e justificativas de faltas ao serviço dos profissionais do magistério, aplicam-se as disposições vigentes aos demais servidores da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 115.** Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, constituem deveres de todos os profissionais do magistério da Educação Básica:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X – comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
- XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV – acatar as decisões do conselho de escola, em conformidade com a legislação vigente;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares em consonância com o plano municipal de educação.

**Art. 116.** Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II – discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie;

III – comercializar mercadorias e serviços de qualquer espécie no âmbito das unidades escolares.

**Parágrafo Único.** A apuração de qualquer responsabilidade será processada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 117.** Aplicam-se aos profissionais do magistério regidos por esta Lei, naquilo que não conflitar e nem for específico do presente Estatuto, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 118.** Esta Lei estende-se aos professores de Educação Infantil, estáveis, admitidos pelo regime CLT, no período de 1983 até 1988, exclusivamente naquilo que couber, observado o disposto no parágrafo único do art. 53 desta Lei.

**Art. 119.** Cumprido o estágio probatório, o profissional do magistério nomeado até a data da publicação desta Lei, que comprovar tempo de assiduidade, fará jus ao enquadramento automático, nas referências expostas no anexo II desta Lei, na seguinte forma:

I – o que comprovar 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de assiduidade será enquadrado na referência II;

II – o que comprovar 2.190 (dois mil e cento e noventa) dias de assiduidade será enquadrado na referência III;

III – o que comprovar acima de 3.284 (três mil e duzentos e oitenta e quatro) dias de assiduidade será enquadrado na referência IV.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, a assiduidade é caracterizada pelos dias trabalhados, não o tempo de serviço, descontando atestados, faltas injustificadas e as licenças sem remuneração.

**Art. 120.** Os requisitos para preenchimento dos cargos, os vencimentos, os quantitativos, as denominações, as lotações e atribuições são os constantes dos anexos desta Lei.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 121. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – 51 (cinquenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil;
- II – 30 (trinta) cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil;
- III – 57 (cinquenta e sete) cargos de Professor de Ensino Fundamental I;
- IV – 30 (trinta) cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- V – 2 (dois) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Ciências;
- VI – 26 (vinte e seis) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física;
- VII – 12 (doze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Geografia;
- VIII – 11 (onze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – História;
- IX – 11 (onze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Inglês;
- X – 13 (treze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Matemática;
- XI – 14 (catorze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II – Língua Portuguesa.

Art. 122. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 16 (dezesesseis) cargos de Coordenador Pedagógico da Educação Básica;
- II – 1 (um) cargo de Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Educação Infantil;
- III – 1 (um) cargo de Chefe de Serviço Técnico das Unidades de Ensino Fundamental.

Art. 123. O valor hora aula do cargo de professor de Educação Infantil e do professor adjunto de Educação Infantil, fica equiparado ao do cargo de professor de Ensino Fundamental I, com cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no inciso II do art. 32 desta Lei.

Art. 124. A consolidação dos quantitativos de cargos criados por Leis estão expostos no anexo III desta Lei.

Art. 125. Em caso de suspensão das aulas por motivo de epidemias ou catástrofes, as férias poderão ser antecipadas devido à necessidade de mudança do calendário escolar, ficando os docentes subordinados ao cumprimento da jornada de trabalho que compreende o calendário escolar.

Art. 126. Ficam extintos na vacância os 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, identificados no anexo III.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Art. 127.** Fazem parte integrante desta Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

**Art. 128.** Fica o Executivo autorizado no âmbito de sua competência, a expedir os atos necessários à execução e regulamentação desta Lei.

**Art. 129.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 130.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º. 2.609, de 14 de dezembro de 2000, 2.743, de 13 de dezembro de 2002, 2.807, de 13 de novembro de 2003 e 2.811, de 18 de novembro de 2003.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/9/2011.

**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
PREFEITO

**Publicada aos 12 de setembro de 2011, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 05/9/2011.**

//co.-



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

**PARECER 284/2011**

Parecer ao Projeto de Lei nº 101/2011-L, de 18/11/2011, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Valeman Perfis Metálicos Ltda. e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal outorgar à Valeman, a concessão de direito real de uso de imóvel público para a instalação de suas atividades industriais e comerciais.

Consta ainda no projeto, que, desde que cumprido os requisitos exigidos, o Município procederá com a doação da área ao outorgado, constando a cláusula de retrocessão.

É o relatório.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. <sup>1</sup>

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

O Projeto vem acompanhado da mensagem, discorrendo sobre as finalidades da empresa e a quantia de empregos que serão gerados com a sua instalação. Nesse mister, compete aos nobres Vereadores manifestarem a presença do interesse público com a votação em plenário.

Há de se considerar ainda que o artigo 203, inciso I, alínea "a" preconiza que poderá ser dispensada a concorrência quando da doação de imóveis, desde que conste da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, hipóteses estas devidamente previstas na propositura.

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 297



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

O projeto em apreço também autoriza a Prefeitura a dispensar a concessionária do pagamento de IPTU e demais taxas e preços públicos decorrentes das construções durante a vigência da concessão do direito real de uso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou-se favoravelmente às concessões de uso por parte do Município para indústrias, cujo intuito seja fomentar a geração de empregos no município, conforme trecho extraído:

(...) Afinal, uma coisa seria conceder o direito de uso do terreno a uma indústria de forma a tornar atrativa a sua instalação no município que, em contrapartida, viria aumentar a sua arrecadação e crescer o emprego de sua gente. Outra coisa é – e esta inadmissível – conceder sem qualquer tipo de licitação o direito de uso de um terreno ao Fulano da Silva para que ele ali instale sua residência e um pequeno comércio informal, em detrimento de provavelmente centenas de outras pessoas que desejariam fazer o mesmo, se igual oportunidade lhes tivesse sido dada. (Apelação 990.10.068.142-7, 2ª Câmara de direito Público, Rel. Desemb. José Luiz Germano.)

Neste mister, o nosso ordenamento jurídico, repudia prática de atos que transgridam os princípios da isonomia e impessoalidade, deixando de atender, o interesse público.



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

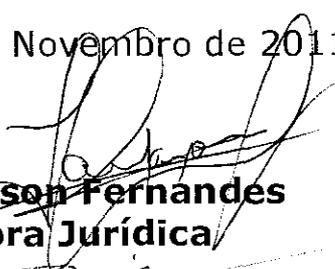
No mais, o artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

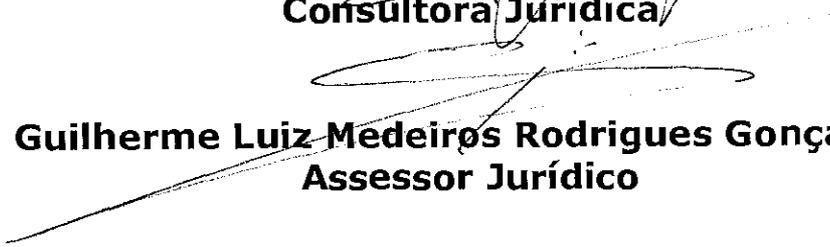
Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 22 de Novembro de 2011.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
**Consultora Jurídica**

  
**Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 264 – 24/11/2011**

**PROJETO DE LEI Nº 100-E**, de 18/11/2011, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao § 1º do artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 100-E está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 2011.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**ETELVINO NOGUEIRA**  
Vice-Presidente



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PARECER N° 029 – 24/11/2011**

**PROJETO DE LEI N° 100- E, de 18/11/2011, de autoria do Poder Executivo.**

**RELATOR:** Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Dá nova redação ao § 1º do Artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres Favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 100-E**, de 18/11/2011, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis. Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2011.

  
ETELVINO NOGUEIRA  
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
JÚLIO ANTONIO MARIANO  
Presidente CPOSP

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Secretário CPOSP



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

### **VOTAÇÃO NOMINAL**

**Projeto de Lei nº 100-E**, de 18/11/2011, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao § 1º do Artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
01	Alfredo Fernandes Estrada	S
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	S
07	Júlio Antonio Mariano	S
08	Milton Brasil Cavalcante	-
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		09
<b><u>Contrários</u></b>		00



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 100-E de 18/11/2011**

**Autógrafo nº 3. 675, de 28/11/2011**

**Lei nº**

**(De autoria do Poder Executivo)**

**Dá nova redação ao § 1º do Artigo 32 e insere o art. 128-A na Lei Municipal nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º do Artigo 32 da Lei nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32 [...]*

*§ 1º - Havendo concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Infantil e professor de Ensino Fundamental II, em jornada mensal de trabalho, poderá optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista nos incisos II, III e IV deste artigo."*

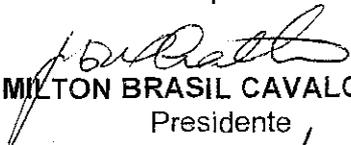
**Art. 2º** Insere o art. 128-A na Lei nº. 3.680, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

*"Art. 128-A. Para efeito do primeiro enquadramento referente à progressão funcional por títulos aos profissionais do magistério estáveis que comprovarem e apresentarem seus títulos mediante requerimento até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei nº. 3.680/2011, o enquadramento ocorrerá no início do ano subsequente."*

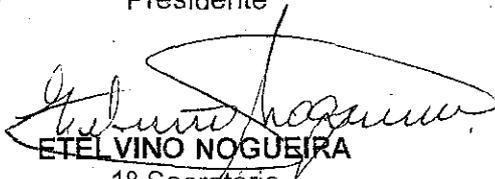
**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias.

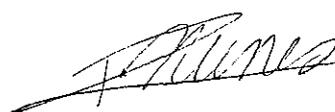
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

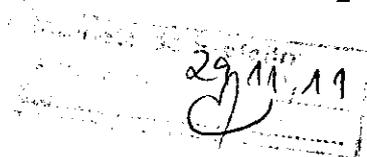
**Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 28/11/2011.**

  
**MILTON BRASIL CAVALCANTE**  
Presidente

  
**JÚLIO ANTONIO MARIANO**  
Vice-Presidente

  
**ETEL VINO NOGUEIRA**  
1º Secretário

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



Publicado no Jornal da Economia

n.º 657 fls. De dia 02/12/2011

Ato Normativo Lei: 3-719